TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0001088719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003428-10.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. e BASSAR PET FOOD (INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelada AMANDA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré Pet Center e negaram provimento ao recurso da corré General Treats. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 12 de novembro de 2026.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

Apelação Cível nº 1003428-10.2023.8.26.0020

Apelantes: Pet Center Comércio e Participações S.a. e Bassar Pet Food (Indústria e Comércio Ltda

Apelado: Amanda Gomes da Silva

Comarca: São Paulo

VOTO 4.386**.**

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de indenização por danos materiais e morais. Morte de animal de estimação após ingestão de petisco fabricado pela primeira acionada e adquirido em estabelecimento da segunda. Sentença de procedência. Apelos das acionadas.

1. Recurso da Pet Center Comércio e Participações S.A. (comerciante). Acolhimento. Ilegitimidade passiva reconhecida. Acidente de consumo regido pelas regras dos artigos 12 e 13 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade primária do fabricante, identificado no rótulo e integrante do polo passivo como litisconsorte. Hipóteses do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor não configuradas. Preliminar acolhida, com exclusão da comerciante da lide.

2. Recurso da acionada General Treats Indústria e Comércio Ltda. (fabricante). Não acolhimento. Nulidade da sentença inocorrente. Nexo causal demonstrado. Laudos periciais oficiais do Instituto de Criminalística, que atestaram presença de substância tóxica na embalagem e no produto entregues pela autora à autoridade policial. Responsabilidade objetiva do fabricante configurada. Fraude de fornecedor terceirizado que não o exonera perante o consumidor, por se tratar de fortuito interno, inerente à cadeia produtiva. Danos materiais comprovados. Danos morais configurados, ante o sofrimento superior ao mero aborrecimento cotidiano. *"Quantum"* fixado em Primeiro Grau que observa razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógico-punitiva. Manutenção da condenação. **RECURSO DA ACIONADA PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. PROVIDO. RECURSO DA ACIONADA GENERAL TREATS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPROVIDO.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

Vistos.

-

São **APELAÇÕES** interpostas pelas acionadas **PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.** e **GENERAL TREATS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra a sentença de págs. 407/413, cujo relatório adota-se e dispositivo transcreve-se, *verbis: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMANDA GOMES DA SILVA contra GENERAL TREATS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., e o faço para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente a R$ 5.111,99 (cinco mil, cento e onze reais e noventa e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária na forma do art. 389, parágrafo único, do CC/02, alterado pela Lei Federal nº 14.905 de 28 de junho de 2024, a partir de sua vigência. Quanto ao período anterior à entrada em vigor dessa lei, a condenação será corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça a partir dos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Ainda, condeno as rés, solidariamente, a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de juros e correção monetária na forma do art. 389, parágrafo único, do CC/02, alterado pela Lei Federal nº 14.905 de 28 de junho de 2024, a partir de sua vigência. Quanto ao período anterior à entrada em vigor dessa lei, a condenação será corrigida monetariamente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação."*

Quanto aos encargos sucumbenciais, a sentença estabeleceu o que segue: *"Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação."*

A acionada General Treats opôs embargos de declaração (págs. 416/421), que foram rejeitados (pág. 447).

Apela a acionada PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. (págs. 422/442), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Sustenta que, em hipótese de fato do produto, a responsabilidade do comerciante é exclusivamente subsidiária (artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor), cabendo unicamente à fabricante Bassar responder perante o consumidor, visto que estava perfeitamente identificada na embalagem lacrada, sem qualquer ingerência da acionada em sua composição. No mérito, defende que não praticou qualquer ato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

ilícito, tendo adotado conduta preventiva ao recolher os produtos voluntariamente. Argumenta a ausência de nexo causal em virtude da falta de laudo de necropsia do animal. Impugna os valores dos danos materiais e pleiteia a rejeição dos danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Por sua vez, apela a acionada GENERAL TREATS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (págs. 450/477), alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustenta rompimento do nexo causal por fato exclusivo de terceiro, afirmando ter sido vítima de fraude das fornecedoras de insumo. Aduz que o laudo do Instituto de Criminalística foi inconclusivo quanto à quantidade do contaminante. Impugna o valor dos danos materiais. Defende a inexistência de danos morais indenizáveis. Pugna, subsidiariamente, pela redução do valor indenizatório.

Recursos tempestivos e preparados.

Vieram aos autos as contrarrazões (págs. 483/491).

Houve oposição ao julgamento virtual (págs. 508 e 510/511).

É o relatório.

Segundo narra a petição inicial, a autora, possuía o cão "Nick" (Spitz Alemão, então com 1 ano e 9 meses), e adquiriu, em loja da segunda acionada, em 28/07/2022, o petisco "Snack Cães Bassar 400g Everyday Sabor Fígado", lote n.º 3640, dentro do prazo de validade. Após a ingestão do produto em duas oportunidades (03.08.2022 e 07.08.2022), o animal apresentou quadro clínico progressivamente grave, vindo a falecer em 14.08.2022, após indicação de eutanásia por ausência de resposta terapêutica. Laudos periciais do Instituto de Criminalística, realizados sobre a embalagem e o produto entregues pela autora à autoridade policial, constataram a presença de substância compatível com o padrão de etilenoglicol, nociva ao consumo animal e não permitida em produtos dessa natureza.

Diante de tais fatos, requereu a condenação das acionadas ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados, no valor de R$ 5.111,99 (cinco mil, cento e onze reais e noventa e nove centavos), bem como

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

indenização por danos morais, em valor inferior a R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

As postulações iniciais da autora foram acolhidas, sendo a indenização moral, contudo, fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Daí a apresentação dos recursos ora analisados.

O recurso apresentado pela acionada Pet Center deve ser acolhido, enquanto o da acionada General Treats deve ser desprovido.

Passa-se, por primeiro, à análise do recurso interposto pela corré Pet Center Comércio e Participações S.A.

De início, merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente. Isso porque a presente demanda versa sobre típico acidente de consumo (fato do produto), na medida em que o produto defeituoso colocado no mercado vulnerou a incolumidade do bem jurídico tutelado, acarretando a morte de animal de estimação por intoxicação e lesões orgânicas agudas. Não se trata, portanto, de mero vício intrínseco de inadequação (artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor), mas de defeito de segurança regulado pelos artigos 12 e 13 do mesmo diploma, a seguir transcritos:

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1° O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação."

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

Os agentes primariamente responsáveis pelo fato do produto são, portanto, o fabricante, o produtor, o construtor e o importador, sendo a responsabilidade do comerciante subsidiária e restrita às hipóteses taxativas do referido artigo 13.

No caso dos autos, a fabricante do *snack* estava perfeitamente identificada no rótulo da embalagem e compõe o polo passivo como litisconsorte. Ademais, inexiste nos autos qualquer indício de que a comerciante tenha procedido à abertura, alteração ou armazenamento irregular do produto, comercializado em embalagem lacrada de fábrica. Ausentes, assim, os requisitos do artigo 13 do Código de Defesa do Consumidor, não há falar em solidariedade da comerciante quanto ao acidente de consumo decorrente de contaminação fabril.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Ingestão de produto contendo corpo estranho em seu interior. Relação de Consumo. Fato do produto. Identificação do fabricante que não foi condenado a indenizar a requerente com transito em julgado. Comerciante que possui responsabilidade subsidiária, no caso de qualquer modo, inexistente. Artigos 12 e 13 do CDC. Ilegitimidade passiva do supermercado comerciante reconhecida na origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apelação Cível 1029499-61.2021.8.26.0071, Relatora Desembargadora Deborah Ciocci, da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 27.10.2022, *v.u.*).

Assim, não obstante a relação de consumo entre as partes, não se configura, na hipótese dos autos, qualquer das exceções que autorizariam a responsabilização solidária da comerciante em caso de fato do produto.

Acolhe-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva da Pet Center Comércio e Participações S.A., com sua consequente exclusão da lide e da condenação.

Passa-se à análise da apelação interposta pela fabricante General Treats Indústria e Comércio Ltda.

Rejeita-se, de início, a arguição de nulidade da sentença, por ausência de fundamentação. O artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, impõe ao julgador o dever de enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

Da leitura da sentença, verifica-se que o magistrado analisou expressamente os elementos de fato e de direito, fundamentando seu convencimento nos laudos técnicos, na cadeia de causalidade e na responsabilidade objetiva da fabricante. A decisão dos embargos de declaração, por sua vez, enfrentou os pontos suscitados pela embargante, concluindo pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. O fato de a decisão não acolher a pretensão infringente, não induz à nulidade, de modo que a discordância de mérito não se confunde com ausência de fundamentação, sendo correto o enquadramento da insurgência como de caráter infringente, incompatível com a via eleita.

No mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

In casu, o nexo de causalidade entre o fornecimento do petisco fabricado pela recorrente e a intoxicação que levou o cão a óbito ficou satisfatoriamente demonstrado pelo conjunto probatório.

Com efeito, a autora comprovou a aquisição do produto "Everyday Sabor Fígado", marca Bassar, lote n.º 3640, em 28.07.2022. O animal Nick, até então saudável, ingeriu o petisco e manifestou vômitos frequentes e prostração, culminando em internação hospitalar de urgência com diagnóstico de insuficiência renal aguda severa e alterações hepáticas (págs. 22/27).

A perícia oficial do Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo, consubstanciada nos laudos n.ºs 313.313/2022 e 335.649/2022 (págs. 32/42), analisou amostras do produto da requerida Bassar e atestou a presença de substância compatível com etilenoglicol na amostra entregue pela autora, pertencente ao mesmo lote faturado. Conforme explicitaram os peritos, o etilenoglicol é composto químico altamente tóxico que se metaboliza em cristais de oxalato de cálcio, obstruindo a filtração renal e causando falência aguda do órgão (págs. 36/37).

Ademais, o quadro clínico relatado pelos médicos veterinários que atenderam o animal é inteiramente compatível com os efeitos do etilenoglicol, tornando inequívoco o nexo etiológico.

Nesse contexto, a ausência de necropsia não enfraquece a conclusão adotada na origem, visto que o cão foi cremado em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

momento no qual a tutora ainda não tinha ciência da contaminação do insumo, então noticiada pela mídia.

No mais, a alegação de fraude da fornecedora Tecno Clean Industrial Ltda., não afasta a responsabilidade da recorrente perante o consumidor, a qual é objetiva, mostrando-se inviável, em que pese o precedente invocado (págs. 590/598), o acolhimento da tese de fortuito externo. Cumpre distinguir, nesse ponto, o fortuito interno do externo: este é evento estranho à atividade empresarial, imprevisível e inevitável mesmo com toda a diligência exigível, apto a romper o nexo causal; aquele é risco inerente ao próprio exercício da atividade empresarial, ainda que materializado por conduta de terceiro contratado pelo empresário, e não exonera o fornecedor perante o consumidor final, por se tratar de risco assumido no âmbito de sua própria cadeia produtiva.

Constitui, ademais, ônus indissociável da atividade de fabricante a fiscalização da qualidade dos insumos utilizados na fabricação de produtos destinados a consumo, inclusive de origem animal.

Outrossim, não prospera a alegação recursal de necessidade de perícia quantitativa judicial, vez que não veio acompanhada de contralaudo técnico produzido pela própria acionada, apto a infirmar a conclusão pericial oficial, nem foi objeto de requerimento tempestivo de prova pericial em Primeiro Grau, tendo a apelante, na fase instrutória, pleiteado o julgamento antecipado da lide (pág. 397). Não cabe a esta Instância recursal, em sede de mero reexame, suprir omissão probatória que competia à parte apresentar no momento processual oportuno.

A sentença recorrida amparou-se em laudos periciais oficiais do Instituto de Criminalística, produzidos sobre a própria embalagem e o conteúdo do produto entregues pela autora à autoridade policial, os quais constataram a presença de substância compatível com etilenoglicol, vedada, em qualquer concentração, em produtos dessa natureza, conforme expressamente consignado nas conclusões periciais.

Não merece reparo, portanto, o julgado quanto à responsabilização da fabricante.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

Configurada, assim, a responsabilidade da acionada-recorrente pelo evento danoso, deve ela responder pelos danos causados à autora.

Os danos materiais restaram devidamente comprovados, como bem estabelecido na sentença recorrida. Os gastos com o petisco adquirido (R$ 15,99) e com o tratamento veterinário do animal (R$ 1.659,00), bem como o valor relativo ao próprio animal (R$ 3.437,00), foram detalhadamente demonstrados nos autos, mediante prova documental não especificamente impugnada em seu conteúdo, a qual prevalece sobre os anúncios de terceiros trazidos pela recorrente como parâmetro genérico de mercado.

O dano moral é manifesto. A perda repentina e trágica de um animal de estimação, que ocupa o papel de relevância afetiva no núcleo familiar, gera sofrimento que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Nick, cão jovem e saudável, teve sua vida interrompida precocemente em razão direta da falha no produto fabricado pela requerida. O padecimento decorrente da perda, agravado pela angústia de presenciar o animal em sofrimento intenso, submetido a tratamentos complexos e invasivos, caracteriza dano moral plenamente indenizável.

Não comporta, assim, exclusão a reparação extrapatrimonial, tampouco redução.

Na fixação do valor, deve-se considerar a gravidade do fato, o caráter pedagógico e punitivo da medida, a fim de desestimular condutas semelhantes, e a capacidade econômica da requerida, devendo ser chancelada a fixação firmada na origem. Destarte, a quantia fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se razoável e proporcional à hipótese dos autos, considerando-se suas peculiaridades (produto alimentício contaminado por substância letal, sofrimento prolongado do animal por período aproximado de duas semanas até a indicação de eutanásia), sendo suficiente para mitigar o aborrecimento sofrido pela demandante no caso concreto e para motivar a acionada a adotar maiores cautelas em situações semelhantes, sem que se configure risco de enriquecimento indevido da autora.

Em suma, a sentença deve ser reformada, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Pet Center Comércio e Participações S.A., com sua consequente exclusão da lide e da condenação, extinguindo-se o processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.

sem resolução de mérito quanto a ela, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos da sentença.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pelas apelantes, se desejarem.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT 659/192).

Assim, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por Pet Center Comércio e Participações S.A., para excluí-la do polo passivo da demanda e da condenação, devendo a autora responder pela verba sucumbencial, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida, e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por General Treats Indústria e Comércio Ltda., majorados os honorários sucumbenciais impostos à acionada para 15% do valor da condenação, atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por João Roberto Casali da Silva, liberado nos autos em 13/11/2026 às 09:21 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003428-10.2023.8.26.0020 e código gn09xVdE.